



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecurshalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

**RECURSO: 5014380-89.2022.8.09.0051**

**ORIGEM: GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RECORRENTE: JOSE MARIA MARTINS**

**RECORRIDO: SANEAGO DE GOIÁS S.A**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. EVERTON PEREIRA SANTOS**

**RELATORA: DRA. ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

**JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA ABUSIVA A TÍTULO DE TARIFA DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CONTRAPRESTAÇÃO ENQUANTO O SERVIÇO SE ENCONTRA SUSPENSO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em síntese, narra o requerente ser proprietário de um lote na cidade de Guapó-GO e após diligenciar junto à Requerida constatou um débito no valor de R\$ 544,42 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), do qual solicitou parcelamento. Afirma que mesmo após o parcelamento as cobranças não cessaram, motivando assim registro de reclamação de nº 52-028.001.20-0006837, junto ao PROCON na data de 25/09/2020. Afirma que na oportunidade em resposta ao PROCON, a Requerida informou que as cobranças se tratava de custo mínimo fixo no valor de R\$ 13,45 e que estava em atraso de janeiro a setembro de 2020, orientando ainda que o Requerente solicitasse a retirada do hidrômetro. uma vez feito isso as taxas cessariam e que havia ainda em aberto 8 (oito) parcelas no valor de R\$ 31,53 (trinta e um reais e cinquenta e três centavos) da negociação. Na data de 09/10/2020 o autor retornou ao PROCON (FA n.º 52-028.001.20-0007377), onde foi realizado novo contato com a reclamada que informou que os comprovantes pagos já haviam sido baixados e que não seriam cobrados duas vezes pois o autor só havia pago o parcelamento até dezembro ficando o restante em aberto. Frisa-se que na data de 07/10/2020 o autor fez o pagamento das parcelas que estavam em aberto no valor de R\$ 380,84 (Trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), solicitando e pagando ainda o

Valor: R\$ 10.564,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: FERNANDO TAVARES NASCIMENTO - Data: 13/02/2023 12:02:20



pedido da supressão ou cancelamento do hidrômetro para não gerar mais a taxa de custo mínimo fixo no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que em agosto de 2019 o autor já havia comparecido à sede da requerida e solicitado o cancelamento do fornecimento de água, inclusive efetuando o pagamento conforme se comprova do documento anexo, contudo, o serviço não foi realizado, o que continuou gerando cobrança de consumo mínimo de maneira indevida. Assim, propôs a presente ação pugnando pela restituição em dobro dos valores cobrados e ainda condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença proferida no evento 20 julgou improcedentes os pedidos da inicial. Irrresignado, o autor interpôs recurso inominado no evento 24 requerendo a reforma da sentença. Contrarrazões no evento 28.

2. A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de água, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da ré pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

3. Restou incontroverso o corte no fornecimento de água junho de 2019 e a falta de solicitação de religação pelo autor, que optou por permanecer sem o serviço essencial.

4. Por certo, a Agência Nacional de Águas – ANA autoriza a cobrança de tarifa mínima pela disponibilização do serviço de água. Todavia, quando há corte no fornecimento não há custo de disponibilidade, razão pela qual é indevida qualquer exigência a esse título. Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEVIDA COBRANÇA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. A embargante alega omissão no sentido de que a cobrança da tarifa mínima decorre do custo de disponibilidade do sistema, e não de prestação do serviço. 3. **A Corte a quo assentou que não se trata de serviço potencialmente colocado à disposição, quando seria devida a cobrança da tarifa mínima, mas de ausência de prestação do referido serviço, razão porque não se deve cobrar por ele.** Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1299255 RJ 2011/0307853-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2012)

5. Dessa forma, deve-se reconhecer a abusividade das cobranças realizadas a partir do período em que iniciou-se a suspensão do fornecimento.

6. No que pertine à repetição de indébito para a devolução em dobro, necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. Destaco que a ausência de engano justificável é de natureza e de grandeza diversa da presença de má-fé, porque aquele (o engano justificável) é manifesto pelo relaxamento dos deveres de cautela do credor ao realizar a cobrança, enquanto essa (a má-fé) é manifestada pela atitude positiva e vontade deliberada voltada para a cobrança de dívida inexistente. No caso dos autos não restou comprovada a má-fé do recorrido, de modo que a restituição dos valores deve se dar de forma simples.

7. Em relação ao dano moral, é cediço que a falha na prestação do serviço, não caracteriza, por si só, dano moral, porquanto o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito contra quem a ofensa se dirige (AgRgREsp nº

403.919/RO, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

8. Ocorre que, no caso sub judice, o autor necessitou da intervenção do PROCON, com o propósito de solucionar administrativamente a demanda (evento 1, arquivo 7 e 8), de modo que a falha na prestação de serviço excedeu ao mero aborrecimento, ou seja, o consumidor foi submetido a verdadeira via crucis na tentativa de solucionar a questão (ainda que na esfera administrativa), dando lugar à aplicação da teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor, que caracteriza dano moral, segundo a jurisprudência do STJ.

9. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Sentença reformada para reconhecer a parcial procedência dos pedidos com a declaração de inexistência dos débitos questionados e a condenação da reclamada na restituição simples dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, qual seja cada pagamento, nos termos da súmula 54 do STJ, bem como condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral à autora, monetariamente corrigido pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a data da citação (responsabilidade contratual, porque as cobranças derivaram da relação contratual então existente entre as partes), consoante jurisprudência pacífica do Colendo STJ.

10. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

**ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

Relatora

**Fernando Ribeiro Montefusco**

Vogal

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

Vogal

asb

Valor: R\$ 10.564,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: FERNANDO TAVARES NASCIMENTO - Data: 13/02/2023 12:02:20